

# PROJETO DE LEI Nº 6272/05

*Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 2º a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....  
§ 3º .....

“§ 4º A remuneração de que trata o **caput** deste artigo será creditada diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.” (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A remuneração pela cobrança das contribuições do sistema S tradicionalmente são creditados no Fundo do Regime Geral da Previdência Social, tratando-se, portanto, de recursos destinados ao pagamento de benefícios da Previdência. Não há qualquer razão para que a Previdência perca esses recursos em benefício da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, os recursos financeiros advindos da remuneração pela cobrança das contribuições por lei devidas a terceiros devem ser mantidos sob a administração do INSS.

Sala das Sessões,

**Deputado ISAIAS SILVESTRE  
PSB/MG**